



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720275/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.726 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente CAMAQUÃ ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CREDITAMENTO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE
BENS E SERVIÇOS COM SUSPENSÃO.

O valor de bens ou serviços adquiridos sem incidência das contribuições ao PIS
e à Cofins não dará direito a crédito passível de utilização pela pessoa jurídica
adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira
(Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho
Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno
do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-56.516 – 14ª
Turma da DRJ/RPO**, que manteve o Despacho Decisório DRF/PEL Saort nº 059, de
26/01/2011, por intermédio do qual foi parcialmente reconhecido, no valor de **R\$ 548.124,81**, o
direito creditório apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº
42619.35663.211009.1.1.11-1867.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP nº
42619.35663.211009.1.1.11-1867, o tipo de crédito é relativo ao tributo **Cofins Não**

Cumulativa - Mercado Interno do 1º Trimestre de 2009, no valor pleiteado de R\$ 835.062,36.

Arelada ao citado Pedido de Ressarcimento, foi transmitida a Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº **12802.88378.260210.1.3.11-3934**, mediante a qual o valor informado no Pedido de Ressarcimento foi parcialmente utilizado para compensações de débitos da Recorrente, integralmente homologadas por meio do mencionado Despacho Decisório, que consignou a existência do saldo credor de **R\$ 314.502,92** após o encontro de contas.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se inicialmente de Pedido de Ressarcimento (PER) eletrônico de nº 42619.35663.211009.1.1.11-1867 O crédito pleiteado refere-se a COFINS não cumulativa mercado interno, referente ao 1º trimestre de 2009, no montante de R\$ 835.062,36. Utilizando-se deste crédito, o sujeito passivo enviou diversas declarações de compensação, conforme fl. 128.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 548.124,81. Como os débitos compensados com o crédito reconhecido totalizaram R\$ 233.621,89, houve homologação total dos mesmos, restando após isso saldo credor de R\$ 314.502,92.

A decisão proferida baseou-se no Relatório Fiscal, às fls. 99/119, o qual reconheceu a procedência parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, tendo em vista o exame da documentação apresentada, bem como dos arquivos entregues em meio digital.

A autoridade fiscal pauta sua decisão em diversos dispositivos legais, os quais cita no item 2, “Base legal para os pedidos de crédito”. Transcrevemos aqui o que interessa para a análise do processo em discussão:

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004:

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

No supramencionado Relatório, que abrange o período de apuração de julho/06 a setembro/09, também são relacionados diversos motivos para glosas, dentre os quais destacamos:

5.1.1 Glosa de crédito sobre compras que não se destinam a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins:

...o contribuinte se creditou de compras como “óleo de arroz”, “matéria-prima Malbran”, “embalagens Malbran Horse”, as quais se vinculam apenas às receitas tributadas no mercado interno.

5.1.2. Glosa referente ao item “Conservação Imóveis e Instalações”

Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

5.1.3. Glosa do item “Higiene, limpeza e conservação”

Idem ao anterior: Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de materiais de limpeza e conservação, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Cabe observar que os serviços de DEDETIZAÇÃO e similares, destinados a manter a higiene e o asseio de edificações, instalações, vias públicas ou áreas de uso comum caracterizam-se como serviços de limpeza.

Cientificada da Decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade Parcial de fls. 141/145, em que contesta o teor do que fora decidido pela unidade local.

Aduz inicialmente que o objeto da manifestação de inconformidade apresentada é tão-somente a parte não reconhecida do crédito, demonstrando integral concordância com o valor já apurado a título de saldo credor (R\$ 548.124,81). Postula a imediata restituição do saldo de créditos não contestado.

Do montante do crédito glosado, que fora de R\$ 286.937,55, contesta o valor de R\$ 247.586,38, os quais o contribuinte atribui a compras efetuadas junto à empresa “BUNGE SA”, CNPJ 84.046.101/0401-44. Alega o contribuinte ainda:

9. A glosa acima referida deve ter decorrido de flagrante equívoco, vez que sequer consta do relatório fiscal qualquer menção à glosa de créditos decorrente de aquisição de matéria prima (arroz em casca) de pessoa jurídica contribuinte das contribuições para o PIS e a COFINS.

10. Todavia, a Impugnante discorda com o referido entendimento, entendendo que as aquisições junto à BUNGE S/A dão pleno direito de crédito, de maneira que a presente manifestação tem por objetivo revisar o montante glosado neste processo, para que, ao fim, seja declarado também como crédito passível de restituição, o valor de R\$ 247.586,38, decorrente das aquisições junto à BUNGE S/A, conforme se verifica das notas fiscais e demonstrativos inclusos (Anexo 5 e 6), decorrentes das aquisições realizadas em fevereiro/2009, conforme notas fiscais nº 300430, 300433, 300437 e 300438, todas de 28/02/2009.

Postula pela reforma do Despacho Decisório, com reconhecimento do crédito no valor de R\$ 247.586,38, decorrente da impropriedade da glosa efetuada.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 14-56.516, datado de 02/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva. As matérias que não tenham sido contestadas consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DA COFINS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos, para os quais a Lei determinou a suspensão da COFINS, não permitem o desconto de créditos dessa contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade, notadamente de que a operação de aquisição de bens/insumos (arroz em casca) junto à empresa BUNGE S/A sofre a tributação pelas contribuições para o PIS e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Delimitação da lide

A lide administrativa nos presentes autos limita-se à glosa de crédito referente a compras da BUNGE S/A, em 02/2009, conforme delimitação efetuada pela própria Contribuinte já em sua Manifestação de Inconformidade.

DELIMITAÇÃO DA INCONFORMIDADE

[...]

8) Embora o montante glosado pelo despacho decisório aqui recorrido seja equivalente a R\$ 286.937,55, o presente pedido de revisão limita-se tão-somente à não aceitação dos créditos decorrentes de aquisições de arroz em casca "BUNGE S/A" — CNPJ 84.046.101/0401-44, no valor de R\$ 247.586,38, que possui situação sobremaneira diferenciada ao que consta no item 5.1.6., do "Relatório Fiscal" adotado pelo despacho decisório aqui recorrido.

[...]

Pelas razões acima, importante destacar a matéria não contestada do procedimento fiscal, relacionada às seguintes glosas:

- a) Insumos Malbran Horse;
- b) Conservações imóveis e instalações;

- c) Higiene, limpeza e dedetização;
- d) Embalagens Malbran Horse; e
- e) Análises Laboratoriais.

Dessa forma, não fazem parte do presente litígio as glosas efetuadas pela Fiscalização em relação às rubricas acima.

II.2 Aquisições junto à BUNGE S/A

A Recorrente diz que a decisão recorrida sufragou a pretensão da Autoridade Fiscal, sustentando que nas notas fiscais apresentadas pela Recorrente e emitidas pela BUNGE S/A constava expressamente “PIS E COFINS SUSPENSOS CONFORME ARTIGO 9 DA LEI 10925/04”. E, como tal, não caberia aproveitamento de créditos em relação às aquisições junto à referida empresa.

Transcreve os arts. 8º, §1º, I, e 9º, I, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, para esclarecer que os produtos adquiridos (arroz em casca) não estão abrangidos pela suspensão determinada pela referida lei.

Vejamos tal argumentação em suas palavras:

[...]

- 14) Nesse sentido, estabelece o art. 9, I, da Lei nº 10.925/2004:

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- 15) E o inciso I, do § 1º do art. 8º da mesma lei:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

- 16) Os códigos 1006.20 da NCM refere-se à arroz descascado parboilizado (1006.20.10) e arroz descascado não parboilizado (1006.20.20) e o código 1006.30 refere-se a a outros tipos de arroz já total ou parcialmente beneficiado.

- 17) Ocorre que as Notas Fiscais relacionadas pelo despacho decisório que promoveu a glosa refere-se à remessas de arroz em casca, próprias das posições na NCM 1006.10, ou seja, não abrangido pela suspensão determinada pela lei.

[...]

- 21) A Manifestação de Inconformidade decorre que a glosa de créditos decorrentes de aquisições de arroz da BUNGE não possui legal motivação, não bastando que suas notas fiscais contivesse a inscrição "Pis e Cofins suspensos conforme artigo 9 da Lei nº 10.295/2004".
- 22) É que a suspensão é trato legal existente apenas entre a BUNGE e o Fisco, não possuindo a Requerente condições de saber se efetivamente a BUNGE implementou todas as condições para gozar de suspensão e a decisão da glosa e a presente decisão recorrida não demonstra a validade da alegada suspensão.
- 23) Não basta a mera inscrição na nota fiscal. A Recorrente tem o direito de duvidar dessa afirmação até que o fisco, VALIDAMENTE, venha validar a inserção posta na nota fiscal.
- 24) Não fosse isso, todo o comércio de arroz pode passar a lançar inserções em suas notas fiscais.
- 25) Mas a decisão que efetuou a glosa não validou nada. Apenas glosou por as NF de aquisição da BUNGE possuíam a referida inserção, no que foi seguida pela decisão recorrida, o que é, no mínimo, temerário.

[...]

Dessa forma, pleiteia o provimento do Recurso Voluntário, para a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo seu direito creditório, no valor de R\$ 247.586,38, decorrente das aquisições junto à BUNGE S/A, a ser ressarcido devidamente acrescido da atualização com base na Taxa Selic.

Aprecio.

Para comprovar as aquisições junto à BUNGE S/A, a Recorrente carrou aos autos, em Manifestação de Inconformidade, as Notas Fiscais - Saída nºs 300430, 300433, 300437 e 300438, todas datadas de 28/02/2009, cujo valor total dessas notas foi de R\$ 3.257.715,54, às fls. 196-199.

Essas 04 (quatro) operações foram efetuadas com suspensão do PIS e Cofins, de acordo com a menção expressa, em todas as citadas notas fiscais, da informação "PIS E COFINS SUSPENSOS CONFORME ARTIGO 9 DA LEI 10925/04".

A Recorrente afirma que não houve a suspensão, sob o fundamento de que o insumo adquirido (arroz em casca) não se enquadra dentre os produtos listados no inciso I do §1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que estão submetidos à suspensão das contribuições.

No entanto, é fato a ocorrência da suspensão das contribuições na operação em comento, comprovada pelas citadas notas fiscais, o que impossibilita o creditamento sobre essa aquisição, uma vez que tal operação não se sujeitou ao pagamento das contribuições, consoante art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e também da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com as alterações da Lei nº 10.865, de 30/04/ 2004, a seguir transcrito (destaques acrescidos):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da **aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Além disso, a Recorrente promoveu uma interpretação equivocada da legislação por ela mesma citada, art. 8º, §1º, I, e 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Explico.

Vejamos a reprodução adequada dos trechos da Lei nº 10.925, de 2004 (destaques acrescidos):

Art. 8º **As pessoas jurídicas**, inclusive cooperativas, **que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens** referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e **comercializar os produtos in natura de origem vegetal** classificados nos códigos 09.01, **10.01 a 10.08**, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária** e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 9º A **incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** fica **suspensa** no caso de **venda**:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando **efetuada por pessoa jurídica** ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como visto acima, diversamente do alegado, o produto adquirido pela Recorrente (arroz em casca, código NCM 1006.10) encontra-se, sim, expressamente abrangido pelo inciso I do §1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo a exceção à regra ali estabelecida apenas para os códigos NCM 1006.20 - Arroz descascado (arroz cargo ou castanho) e 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado).

Ademais, vale frisar que existem demais hipóteses de suspensão das contribuições além daquela mencionada pela Recorrente, como, por exemplo, a estipulada no inciso III do art. 9º da lei em comento, não sendo, porém, o fito deste julgado investigar qual a hipótese que seria aplicada ao caso da Recorrente, até mesmo porque o crédito por ela pleiteado no Pedido de Ressarcimento em análise não envolve **crédito presumido** decorrente da agroindústria, mas, sim, **crédito integral básico** da Contribuição para a Cofins apurado indevidamente sobre as aquisições de bens (insumos) junto à empresa BUNGE S/A.

Pelas razões acima, improcedente o direito creditório pleiteado no Recurso Voluntário.

Logicamente, por ser improcedente crédito em litígio, resta prejudicado o pedido decorrente para a sua atualização pela Taxa Selic.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes